



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000331/2025
Processo: 10952-00 2025
Autoria: Cido Reis
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de noções básicas de primeiros socorros, especialmente sobre prevenção e atendimento em casos de engasgos em crianças, destinadas a gestantes e acompanhantes durante o pré-natal realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 331/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 331/2025, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de noções básicas de primeiros socorros, especialmente sobre prevenção e atendimento em casos de engasgos em crianças, destinadas a gestantes e acompanhantes durante o pré-natal realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."***

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas por nova redação aos artigos 1º e 5º.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana e do bem estar humano e social, em vista da defesa da vida, da saúde e da supremacia do interesse público, sendo a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua



promoção, proteção e recuperação, nos termos dos artigos 5º, 37 e 196 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica buscando harmoniza-se com a Lei Municipal nº 13.954 de 23 de outubro de 2019 e com a Lei Estadual nº 24.616/2023, detalhando a execução no nível local, garantindo metodologia clara, conteúdo atualizado, uso de recursos didáticos modernos (como QR Codes para vídeos) e certificação da participação, fortalecendo a prevenção de acidentes e salvando vidas. Engasgos e outras emergências respiratórias em bebês e crianças pequenas continuam entre as principais causas de atendimentos de urgência e óbito evitáveis no Brasil. O próprio Ministério da Saúde alerta que a maior parte dos casos de asfixia por engasgo ocorre em crianças pequenas e que pais/cuidadores treinados fazem diferença direta no desfecho, com orientações específicas para menores de 1 ano e para maiores de 1 ano. Ao inserir essa capacitação no pré-natal, garante-se que as famílias estejam preparadas antes do nascimento. O conteúdo das orientações e instruções aos pais e responsáveis poderão aproveitar materiais oficiais (MS, SBP), incluir vídeos, demonstrações e simulações (com bonecos), além de avaliação formativa simples. Ao final, a emissão de certificado de participação organiza a evidência do treinamento, sem transformar o documento em barreira assistencial.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 331/2025, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de noções básicas de primeiros socorros, especialmente sobre prevenção e atendimento em casos de engasgos em crianças, destinadas a gestantes e acompanhantes durante o pré-natal realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências"*** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana e do bem estar humano e social, em vista da defesa da vida e da saúde, sendo a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 24 de setembro de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

